

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 56 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**"ALTERA DISPOSITIVO QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2004 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA".**

**ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI**, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas a Lei Orgânica Municipal, faço saber a todos os habitantes de Major Vieira, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR**

Art.1º A Lei Complementar 07/2004- Código Tributário do Município de Major Vieira, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 140. [...]**

**I - de 80,00 UFIR:**

**a) 'revogado';**

**[...]**

**V - de 250,00 UFIR:**

**a) para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de notas - emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentado ou não pela legislação tributária municipal, sem a devida autorização ou homologação;**

**b) para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de notas - imprimir nota fiscal de serviço sem a devida autorização;**

**c) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta.**

**[...]**

**Art. 298.** Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante e pelas multas estabelecidas no art. 140 desta Lei Complementar, as mercadorias encontradas em poder de vendedores ambulantes e eventuais, as quais poderão ser retidas pelo Poder Público Municipal até a regularização junto ao Fisco Municipal.

**Art. 301.** A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual será exigível antecipadamente e terá periodicidade mensal

**Art. 304.** A Taxa será cobrada aos valores constantes na Tabela abaixo:

**LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL**

<b>DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES</b>	<b>QUANTIDADE UFIR MENSAL</b>
<b>1. Lanches</b>	
<b>1.1 Por Carrinho ou similar</b>	<b>75 UFIR</b>
<b>1.2 por veículos ou semi-reboques</b>	<b>150 UFIR</b>
<b>2. Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas, verduras, frutas nacionais ou estrangeira, gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas secas, queijos, peixes, óleos, sabões, vísceras, carnes, etc</b>	
<b>2.1 Com veículo de tração a motor</b>	<b>200 UFIR</b>
<b>2.2 Outras formas, sem veículo de tração a motor</b>	<b>100 UFIR</b>
<b>3. Armarinhos e miudezas, artefatos de couro, artigos de papelaria, artigos de toucador, brinquedos, louças, ferragens, artefatos de plástico, de borracha ou de cimento, escovas, vassouras, palhas de aço e semelhantes, tecidos e roupas feitas, calçados, etc.</b>	
<b>3.1 Com veículo de tração a motor</b>	<b>375 UFIR</b>
<b>3.2 Outras formas, sem veículo de tração a motor</b>	<b>125 UFIR</b>
<b>4. Artigos próprios de: carnaval, festejos juninos, natal, páscoa e do dia de finados.</b>	<b>500 UFIR</b>
<b>5. Distribuição de Gás (GLP)</b>	<b>500 UFIR</b>

*mf*

<b>6. Artigos para fumantes, baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar</b>	<b>1500 UFIR</b>
<b>7. Joias e relógios, peles e pelicas, plumas e confecções de luxo.</b>	<b>500 UFIR</b>
<b>8. Artigos não especificados nesta tabela.</b>	<b>500 UFIR</b>

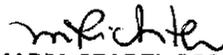
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo para produção de seus efeitos serem observando o disposto no artigo 150, III, b e c, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Major Vieira (SC), 22 de dezembro de 2015.**

  
**ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI**

**Prefeito Municipal**

Registrado e Publicado na Sec. De Adm. e Planejamento e  
Mural Público do Município em 22/12/2015.

  
MARIA ISABEL RICHTER

Secretária Municipal de Administração e Planejamento